

cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

A C Ó R D ã O Nº 49.874

Processo nº 2003/50224-9

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 148/2002 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA e a SEPLAN.

Responsável: Sr. MARCOS VENÍCIOS GOMES, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, alínea "a", "b" e "c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inc. VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MARCOS VENÍCIOS GOMES, Prefeito à época, CPF nº. 518.102.551-04, ao pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizada a partir de 15/07/2002, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar a multa de R\$ 8.866,75 (oito mil, oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e cinco centavos), pelo dano causado ao erário, equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

A C Ó R D ã O Nº 49.875

Processo nº. 2003/51158-9

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 14/2001 firmado entre a CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A e a SEOP.

Responsável: Sr. ADINALDO SOUSA DE OLIVEIRA - Coordenador.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c o art. 74, inciso II, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas, no valor de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), e aplicar ao Sr. ADINALDO SOUSA DE OLIVEIRA, Coordenador, CPF nº. 081.216.482-20, a multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela infração à norma legal, a ser recolhida, como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

A C Ó R D ã O Nº 49.876

Processo nº. 2003/51351-8

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 208/2001 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU e a SESPA.

Responsável: Sr. JOÃO MARTINS CARDOSO FILHO - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c o art. 74, inciso II e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas, no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), e aplicar ao Sr. JOÃO MARTINS CARDOSO FILHO, Prefeito à época, CPF nº. 038.234.420-25, as multas de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela infração à norma legal, e de R\$

200,00 (duzentos reais), pela remessa intempestiva das contas, a serem recolhidas, como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

A C Ó R D ã O Nº 49.877

Processo nº 2003/51545-5

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 256/2001 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA e a SEPLAN.

Responsável: Sr. MANOEL SOARES DA COSTA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, alínea "a", "b" e "c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inc. III e VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MANOEL SOARES DA COSTA, Prefeito à época, CPF nº. 242.783.941-87, ao pagamento da quantia de R\$ 8.114,85 (oito mil, cento e quatorze reais e oitenta e cinco centavos), atualizada a partir de 08/01/2003, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar a multa de R\$ 3.169,41 (três mil, cento e sessenta e nove reais e quarenta e um centavos), pelo dano causado ao erário, equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

A C Ó R D ã O Nº 49.878

Processo nº 2003/52194-6

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 120/2002 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ e a SEDUC.

Responsável: Sr. ANTÔNIO FERREIRA COELHO, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, alínea "a", "b" e "c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inc. III da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANTÔNIO FERREIRA COELHO, Prefeito à época, CPF nº. 101.153.902-00, ao pagamento da quantia de R\$ 19.088,00 (dezenove mil e oitenta e oito reais), atualizada a partir de 22/10/2002, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar a multa de R\$ 8.360,87 (oito mil, trezentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos), pelo dano causado ao erário, equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

A C Ó R D ã O Nº 49.879

Processo nº 2003/52664-4

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 06/2003 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE

ANAPÚ e a SESPA.

Responsável: Sr. JOÃO SCARPARO - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea a, do art.41 e 74, inciso II, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar Irregulares as contas no valor de R\$ 212.000,00 (duzentos e doze mil reais), sem devolução de valor e aplicar ao Sr. JOÃO SCARPARO, Prefeito à época, C.P.F nº 120.078.039-68, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela infração à norma legal, a ser recolhida, como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008, a recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

A C Ó R D ã O Nº. 49.880

Processo nº. 2003/52817-3

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 06/2002 firmado entre o CENTRO COMUNITÁRIO MANOEL FORO e a SEOP.

Responsável: Sr. CARLOS AUGUSTO DICKSON DE SOUZA, Presidente à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, c/c os arts. 41 e 74, VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), do Sr. CARLOS AUGUSTO DICKSON DE SOUZA, Presidente à época, sem devolução de valor e isentar de multa regimental, face a aplicação do Prejulgado nº 14;

II - Aplicar ao Sr. JOAQUIM PASSARINHO PINTO DE SOUZA PORTO, Secretário à época da SEOP, CPF nº 136.063.282-49, a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), pelo não atendimento à diligência deste Tribunal e pela ausência de laudo de acompanhamento e execução do convênio, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

A C Ó R D ã O Nº 49.881

Processo nº 2003/53731-2

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 647/2002 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA e a SEPLAN.

Responsável: Sr. JOSEVALTO REIS DE SOUSA - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, alínea "a", "b" e "c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inc. VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSEVALTO REIS DE SOUSA, Prefeito à época, CPF nº. 183.837.001-30, ao pagamento da quantia de R\$ 100.655,52 (cem mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), atualizada a partir de 19/05/2003, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar a multa de R\$ 38.668,56 (trinta e oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), pelo dano causado ao erário, equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

